Câmara Municipal de Parauapebas - PA
Publicado
13/06/12
PA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 4.499, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto no art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal, **APROVOU** e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a conceder a revisão geral anual aos seus servidores públicos, efetivos, contratados e comissionados, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não se aplica aos subsídios dos vereadores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 13 de junho de 2012.

José Alves de Lima
Presidente

RECEBIDO
12/06/2012
Ana Paula 16:00
ASSINATURA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
Comissão Mista de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 12 / 06 / 2012
Em Discussão Única
Presidente

Parecer sobre Projeto de Lei nº 26/2012, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos seus servidores públicos.

I – Relatório

A Comissão Mista de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento recebeu o *Projeto de Lei nº 26/2012, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos seus servidores no percentual 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento) sobre o vencimento base.*

A justificativa em anexo informa o objeto da proposição de forma clara e concisa.

II – Voto do Relator

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não possui falhas, sua iniciativa é do Poder Legislativo dentro de sua Competência Legal dada pela Lei Orgânica de Parauapebas no seu artigo 33, inciso IV.

Verificada a regularidade da competência e iniciativa da presente proposição, esta comissão mista passa a examinar a essência do projeto em estudo.

O projeto de lei analisado por esta comissão tem por finalidade a concessão de aumento real, visando corrigir distorções de vencimento entre os servidores, aplicando-se o regramento constitucional de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades para a consecução da igualdade material.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores é mandamento constitucional albergado no inciso X do art. 37, que assim dispõe:

> **"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***;" (grifo nosso).

O art. 60 da Lei Municipal nº 4.231/2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, determina que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais haverá que ser feita anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, conforme se vê abaixo:

> **"Art. 60.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Já em seu art. 249, § 1º referida lei estende sua aplicabilidade aos servidores da Câmara Municipal, cabendo do Presidente, todas as atribuições reservados ao Prefeito, senão vejamos:

> **"Art. 249.** (...)
>
> § 1° O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal."

O Executivo municipal, após várias discussões com os sindicatos, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 023/2012 dispondo sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais no percentual de 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento), o que, por permissão do § 1º do art. 249 da Lei 4.231/2002, esta Casa de Leis também adotará o referido índice para reajustar a remuneração dos servidores do Legislativo municipal.

O aumento real de vencimentos dos servidores da Câmara no percentual indicado na proposição, se adequa à legislação Constitucional, possuindo como objetivo o ajuste dos seus vencimentos.

Menciona-se na justificativa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 , bem como a sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deve ser destacado que a Comissão de Justiça e Redação tem por responsabilidade e competência a análise de todos os projetos de lei, em seu aspecto gramatical, constitucional e legal e a Comissão de Finanças e Orçamento, por força do Regimento Interno da Câmara de Parauapebas, deverá emitir parecer técnico sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre matéria tributária.

Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 026/2012 em questão não contém normas dissonantes à sua aplicação e considerando que o Município possui o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, decorrente da autonomia municipal reconhecida pela Constituição Federal.

O exame apurado da presente proposição concluiu-se pela sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto legal e jurídico.

Face ao exposto o Projeto de Lei nº 26/2012 deve ser aprovado, por reputá-lo constitucional, legal e juridicamente viável.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2012.

Raimundo Vasconcelos
Relator

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ
Comissão Mista de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão mista de Redação e Justiça e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião de 06 de junho de 2012, **OPINOU PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26/2012, presentes todos os vereadores componentes da Comissão Mista.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

Odilon Rocha de Sampaio
Presidente da Comissão Mista
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Euzébio Rodrigues dos Santos
Membro

Raimundo Vasconcelos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Adelson Fernandes
Membro

Percília Rosa Martins
Menbro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
S.O. de 12/06/12
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RECEBIDO
EM 05/06/2012
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 026/2012

Lido
Na Sessão
Em 05/06/12
Ana Paula
Assinatura

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Autoria: Mesa Diretora

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto no art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal, **APROVOU** e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a conceder a revisão geral anual aos seus servidores públicos, efetivos, contratados e comissionados, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não se aplica aos subsídios dos vereadores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores é mandamento constitucional albergado no inciso X do art. 37, que assim dispõe:

> "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***;" (grifo nosso).

O art. 60 da Lei Municipal nº 4.231/2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, determina que a revisão geral da remuneração dos servidores

públicos municipais haverá que ser feita anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, conforme se vê abaixo:

> **"Art. 60.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Já em seu art. 249, § 1º referida lei estende sua aplicabilidade aos servidores da Câmara Municipal, cabendo do Presidente, todas as atribuições reservados ao Prefeito, senão vejamos:

> **"Art. 249.** (...)
>
> § 1º O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal."

O Executivo municipal, após várias discussões com os sindicatos, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 023/2012 dispondo sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais no percentual de **10,76%** (dez vírgula setenta e seis por cento), o que, por permissão do § 1º do art. 249 da Lei 4.231/2002, esta Casa de Leis também adotará o referido índice para reajustar a remuneração dos servidores do Legislativo municipal.

No tocante ao impacto orçamentário do referido reajuste, segue em anexo a planilha demonstrando que a exigência contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, está plenamente satisfeita.

Como referido Projeto de Lei reveste-se de importância especial para os servidores desta Casa, é que requeremos de Vossas Excelências a aprovação do mesmo, até em caráter de urgência especial.

Município de Parauapebas/PA, 05 de junho de 2012.

Mesa Diretora

José Alves de Lima
Presidente

Wolner Wagner de Sousa
Vice-Presidente

Odilon Rocha de Sanção
Primeiro Secretário

Raimundo de Vasconcelos Silva
Segundo Secretário

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 12/06/2012
Em Discussão Única
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
S. O. de 12/06/12
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)

PROJETO DE RESOLUÇÃO /2012

OBJETO: DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

Reajuste salarial de cargos do quadro de pessoal do Poder Legislativo em 10,76% (dez vírgula setenta e seis por cento).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas serão custeadas pelo orçamento do Município, em dotações próprias previstas no orçamento municipal vigente, e suas alterações, conforme para pessoal no orçamento do Poder Legislativo.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2012:

O presente impacto tem por objetivo a verificação de estudo para que os servidores do Poder legislativo sejam contemplados com o reajuste oferecido aos demais servidores municipais, conforme preceitua a legislação.

Não será o percentual que cabe ao poder legislativo, visto estar sendo aplicado percentual bem abaixo do que a legislação permite que é o limite máximo de 6%(seis por cento).

Verifica-se a necessidade de ajustes orçamentários para que tais despesas sejam executadas, onde há a necessidade de créditos suplementares para que a alocação seja dentro dos preceitos legais e possa suprir a proposta de acréscimo, para que os déficits sejam sanados não somente em pagamento de vencimentos mas também encargos e demais benefício e vantagens.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2013:

Por não haver riscos em extrapolar os limites legais verifica-se não haver impacto negativo para o exercício em estudo, e o Poder Legislativo ter seu limite máximo de 6% (seis por cento), sendo que o percentual atingido será inferior ao permitido, não oferecendo risco ao cumprimento a Lei 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 19 e 20.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014:

Os reflexos dos gastos com pessoal em nada acrescerão a rotina administrativa, no que refere-se a reduções ou qualquer outra necessidade de ação, onde os percentuais deverão ser mantidos buscando dar cumprimento aos limites

A previsão dos gastos com pessoal deverão manter-se dentro dos preceitos legais, não representando qualquer risco para ferir a legislação, se houver a continuidade das despesas nos parâmetros atuais obviamente com os reajustes contidos nos limites prudenciais, que sejam abaixo de 6%(seis por cento).

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

Não verifica-se riscos para as metas fiscais pelo exposto nos impactos anuais.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração dos valores da despesa, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2012 em relação a previsão da Receita Corrente Líquida a ser arrecadada no exercício em vigor e bem como os dois subsequentes obedecendo à previsão dos instrumentos de planejamento para os exercícios de 2012, 2013 e estimativa que conterá a L.D.O para 2014.

Diante dos resultados do exercício utilizou-se a média para projeção das despesas ora estudadas e apurou-se o acima exposto, buscando observar os artigos 19 e 20 da LRF nos exercícios de 2012, 213 e 2014.

QUADRO DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Despesa com pessoal e encargos período de janeiro a abril de 2012	R$ 3.693.281,18
Projeção da Despesa com pessoal e encargos período de maio de 2012 a abril de 2013 com acréscimo de 10,76 (dez vírgula setenta e seis por cento)	R$ 13.632.185,22
Projeção de Receita Corrente Líquida maio de 2012 a abril de 2013	R$ 537.515.403,60
Percentual a ser utilizado	2,54%

Câmara Municipal de Parauapebas, 28 de maio de 2012.

Lyris Juliane de R. Melo
CONTADORA
CRC 013400